



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE - CECDS

Projeto de Lei nº 42/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 por superávit financeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com base em superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme documentação acostada ao processo, notadamente o Memorando nº 292/SEMSAU/2025 e os adendos de disponibilidade financeira.

Os recursos se destinam ao pagamento da folha de pessoal da Atenção Primária à Saúde, sendo discriminados da seguinte forma:

- R\$ 320.000,00 – Vencimentos e vantagens fixas do pessoal civil
- R\$ 80.000,00 – Obrigações patronais.

II – DA LEGALIDADE

A abertura do crédito adicional está respaldada:

- No art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que admite a utilização do superávit financeiro do exercício anterior como fonte de cobertura orçamentária;
- No art. 46 da mesma norma, que trata da classificação dos créditos adicionais especiais;
- No art. 167, inciso V da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Nota: Embora o artigo 167 da Constituição Federal não conste expressamente na mensagem, no projeto ou nos anexos do Poder Executivo, este parecer técnico o menciona por se tratar de uma norma constitucional cogente, que impõe limites e condicionantes à

 *Felipe*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

abertura de créditos adicionais, servindo como fundamento jurídico complementar e reforçando a legalidade da exigência de aprovação legislativa para esse tipo de matéria.

A documentação comprobatória do superávit está formalizada nos documentos anexos, atendendo aos requisitos legais e regimentais.

III – DO MÉRITO

Sob o ponto de vista do mérito, trata-se de medida necessária e de relevância pública, uma vez que o crédito adicional visa garantir o funcionamento regular da Atenção Primária à Saúde, especialmente no que tange à manutenção da folha de pagamento de servidores vinculados ao SUS.

O valor em questão é oriundo de recursos próprios do município aplicados em saúde, respeitando o índice mínimo constitucional de 15%.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emitem parecer:

FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2025, na forma como foi apresentado, por se tratar de matéria legal, legítima e de interesse público, devidamente instruída e acompanhada da documentação exigida.

Itapuã do Oeste/RO, 24 de junho de 2025.

Jairo Gomes
Presidente CCJR

Milene Vila
Relatora CCJR e Presidente da COF

Fábio Júnior da S. Ferreira
Membro CCJR e Relator CECDS

Ângela Maria Cabral de Paula
Relatora COF e Presidente CECDS

Ailton José da Silva
Membro COF e Membro CECDS